



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM  
05/07/2018  
PROCESSO TCE-PE Nº 1728330-9  
MODALIDADE-TIPO: GESTÃO FISCAL  
EXERCÍCIO: 2015  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO  
DA MATA  
INTERESSADOS: ETTORE LABANCA E ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO  
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;  
DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135; DR.  
EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760;  
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761; DR.  
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082; DR. MARCO  
ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**RELATÓRIO DO VOTO**

Trata-se de processo referente ao Relatório de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, tendo por responsáveis o Sr. Ettore Labanca no período de 01/01/2013 a 18/08/2015 e o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho no período de 19/08/2015 a 31/12/2016.

O objetivo deste processo foi "Analisar o limite de comprometimento da Despesa Total com Pessoal - DTP em relação à Receita Corrente Líquida - RCL, verificando seu reenquadramento e as medidas adotadas para retorno ao seu limite, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000".

Segundo o Relatório de Auditoria, fls. 26/31, o Poder Executivo deixou de ordenar ou de promover no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício 2015, a execução de medidas para a redução do total excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

O Relatório afirma que o comprometimento da RCL com Despesa Total com Pessoal - DTP atingiu o percentual de 57,07% no 1º quadrimestre, 58,15% no 2º quadrimestre e de 61,27% no 3º quadrimestre. Apresenta ainda a tabela abaixo para demonstrar o comportamento da DTP desde 3º quadrimestre de 2012.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

EXERCÍCIO	PERÍODO	DTP-R\$	RCL - R\$	%
2012	3º quad.	60.445.714,82	100.719.015,65	60,01
2013	1º quad.	63.691.199,73	105.097.607,23	60,60
	2º quad.	64.738.233,57	109.881.320,47	58,92
	3º quad.	66.488.782,57	116.085.223,01	57,28
2014	1º quad.	69.287.128,38	122.460.426,01	56,58
	2º quad.	71.373.207,24	126.863.302,34	56,26
	3º quad.	71.874.949,51	130.727.116,26	54,98
2015	1º quad.	74.336.668,99	130.248.694,50	57,07
	2º quad.	75.924.916,71	130.558.354,10	58,15
	3º quad.	79.962.226,64	130.513.572,43	61,27

O relatório ressalta que, em resposta ao Ofício N° 477/2016 TCE-PE/DCM que questionou este o excesso durante todo o exercício de 2015, a prefeitura expediu o Ofício n° 084/2016 - GP, fls. 07 a 10, transcrito parcialmente no corpo do relatório em que aduz ao Decreto Municipal 0L/2015 de 14/10/2015. Este decreto estabelece medidas temporárias para contenção das despesas dentre elas contenção de despesa com pessoal através de redução de valor de remuneração do prefeito e dos cargos comissionados.

A auditoria não considera pertinente a duplicação do prazo para recondução do limite, em face do longo histórico de permanência do percentual com excesso da despesa com pessoal em relação ao limite legal.

Com essa fundamentação, a auditoria caracteriza a irregularidade como infração administrativa à Lei de Crimes Fiscais (Artigo 5º, inciso IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando ao agente que lhe deu causa multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período de verificação nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE e do artigo 11 da Resolução TC n° 018/2013.

O cálculo da multa aplicável considerou o período de cada gestor e a respectiva remuneração como segue: o Sr. Ettore Labanca no período de 01/01/2015 a 18/08/2015 e o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho no período de 19/08/2015 a 31/12/2015.

A remuneração do Prefeito foi fixada em conformidade com a Constituição Federal, artigo 29, inciso V e artigo 37, inciso IX e com a Lei Municipal N° 2382/2012 em R\$ 15.000,00 mensais, que foram recebidos mensalmente, conforme respectivas fichas financeiras, fls. 36 e 37.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram defesa tempestiva, fls.39/46 e acostaram documentação.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Resumidamente, a defesa assim se pronuncia:

- Desde 2008, os municípios brasileiros, sobretudo os da Região Nordeste, experimentaram grandessíssima perda de receita. Reproduz dados de valores não distribuídos aos fundos em decorrência da desoneração de tributos, entre 2008-2012, através da Tabela 1 oriunda do relatório acolhido pelo Plenário do TCU.
- O aumento da arrecadação não acompanhou a necessidade de funcionários proporcional à qualidade dos serviços públicos ofertados, especialmente nas áreas de educação e saúde. Argumenta a impossibilidade constitucional de redução de salários. Suscita também, os indicadores bastante superiores aos municípios de porte semelhante nestas áreas.
- Apresenta gráficos demonstrativos relativos ao aumento acumulado de 8,84% do salário mínimo entre 2011 e 2015, e do aumento acumulado do piso do magistério entre 2008 a 2015, no valor de 75,2%.
- Ressalta o impacto destes aumentos nas obrigações patronais devidas ao RPPS e ao RGPS.
- Alega que o aumento dos profissionais do magistério impactou a despesa total com pessoal em 3,64%.
- Alega também que para melhor prestação dos serviços na área de saúde, ocorreram contratações por tempo determinado que impactou a despesa total com pessoal em 9,47%.
- Afirma que sem estas despesas nas áreas de saúde e educação, a despesa total com pessoal corresponderia a 48,15% da Receita Corrente Líquida.
- Apesar de todos os esforços, o somatório da queda do PIB e conseqüente diminuição da arrecadação, somadas à "necessidade de recursos humanos para suprir os serviços de saúde e educação" impossibilitou o reenquadramento ao limite legal com despesa com pessoal.
- Transcreve julgado desta Casa no Processo TC n° 1460077-8, Prestação de Contas de Governo, relativo ao exercício de 2013.
- Contesta o valor excessivo da multa sugerida pela auditoria e pugna pelo seu afastamento ou redução.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

É o relatório.

**VOTO**

Considerados o relatório de auditoria, a peça de defesa com a juntada de documentação, passo a decidir:

Resumidamente, a auditoria relata que não foram adotadas medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal nos termos da LRF, que desde 3º quadrimestre de 2012 vem se mantendo acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida.

Abaixo reproduzo os valores de 2014 e 2015:

EXERCÍCIO	PERÍODO	DTP-R\$	RCL - R\$	%
2014	1º quad.	69.287.128,38	122.460.426,01	56,58
	2º quad.	71.373.207,24	126.863.302,34	56,26
	3º quad.	71.874.749,51	130.727.116,26	54,98
2015	1º quad.	74.336.668,99	130.248.694,50	57,07
	2º quad.	75.924.916,71	130.558.354,10	58,15
	3º quad.	79.962.226,64	130.513.572,43	61,27

Quanto à queda de arrecadação e crescimento de despesa com pessoal, observo que a Receita Corrente Líquida do município se manteve praticamente no mesmo patamar em todo o exercício de 2015, enquanto em 2014, houve crescimento entre os quadrimestres.

Em relação à despesa com pessoal, houve incrementos em todos os quadrimestres de 2015.

Se a despesa com pessoal permanecesse no mesmo patamar do último quadrimestre de 2014, o município estaria cumprindo o limite legal de 54%.

Conforme dados extraídos do Sistema SAGRES/PESSOAL, a quantidade de servidores foi elevada em 233:

TIPO DE VÍNCULO	2014	2015
EMPREGO PÚBLICO	1.410	1.650
EFETIVO / VITALÍCIO	1.013	947
CARGO COMISSIONADO (TIPO I)	682	732
INATIVO	468	501
PENSIONISTA PREVIDENCIÁRIO	114	115



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

<b>PENSIONISTA ESPECIAL</b>	61	67
<b>CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO</b>	63	13
<b>TOTAL</b>	<b>3.811</b>	<b>4.044</b>

Portanto, o incremento do percentual da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida ocorreu tanto pelo incremento da despesa com pessoal, como pela baixa arrecadação que manteve o valor da Receita Corrente Líquida sem incremento relevante durante todo o exercício.

Os argumentos da defesa quanto à "necessidade de recursos humanos para suprir os serviços de saúde e educação", e aos reajustes do salário mínimo e do piso do magistério já foram objetos de vários julgados desta corte exarando o entendimento de que se trata de fatos previsíveis aos administradores e já considerados na Lei do Orçamento Anual, não podendo servir de amparo para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O interessado Ettore Labanca não apresenta nenhuma medida adotada para sanar o descumprimento.

As argumentações aqui apresentadas foram muito similares àquelas apresentadas e já consideradas quando do julgamento da Gestão Fiscal do exercício de 2013 que foi pela Irregularidade.

Ademais, no exercício seguinte, 2016, através do SICONFI, os percentuais continuaram acima do limite. A Receita Corrente Líquida dos dois primeiros quadrimestres é menor que em 2015, no entanto a despesa com pessoal é sempre crescente, demonstrando que, o extrapolamento do limite não foi pelas questões pontuais do exercício de 2015 alegadas pelos interessados. No terceiro quadrimestre, a queda do percentual se deve mais à elevação da Receita Corrente Líquida que da queda da despesa com pessoal.

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>DTP-R\$</b>	<b>RCL - R\$</b>	<b>%</b>
2016	1º quad.	81.114.563,50	124.894.384,21	64,95
	2º quad.	83.755.054,04	124.854.054,04	67,08
	3º quad.	85.560.450,00	146.116.107,99	58,56

Assim, conforme constatado pela auditoria não foram adotadas medidas suficientes para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do artigo 23 da LRF, caracterizando infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Artigo 5º, inciso IV, Lei Federal 10.028/2000) e, portanto, acarretando multa ao agente que lhe deu causa no



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

montante de trinta por cento dos vencimentos anuais, proporcional ao período de verificação nos termos do artigo 74 da lei Orgânica do TCE-PE.

Os recentes julgados desta Corte relativos ao exercício de 2015, quando não há evidência de que foi ordenada ou promovida a execução de medidas para sanar o descumprimento do limite têm sido pela Irregularidade e imputação de multa: Acórdão T.C. nº 539/18 Prefeitura de Cumaru, Acórdão T.C. nº 485/18 Prefeitura de Chã de Alegria, Acórdão T.C. nº 413/18 Prefeitura de Tacaratu, Acórdão T.C. nº 539/18 Prefeitura de Cumaru, Acórdão T.C. nº 383/18 Prefeitura de Moreno.

É importante ressaltar que o Sr. Ettore Labanca se afastou do cargo de prefeito em 18/08/2015, assumindo o cargo o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho em 19/08/2015.

Assim, o descumprimento do limite legal nos dois primeiros quadrimestres do exercício é de responsabilidade pessoal do Sr. Ettore Labanca.

Quanto ao último quadrimestre, o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho assumiu o mandato em 19/08/2015, ou seja, o gestor cumpria o seu primeiro quadrimestre de mandato, e tendo em vista os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, entendo que não se configura razoável nem proporcional aplicar sanção pecuniária recomendada pela auditoria a este agente político.

Ante o exposto, e

**CONSIDERANDO** que, o gestor não demonstrou a adoção de medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da LRF e artigo 169 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o Ofício N° 477/2016 TCE-PE/DCM que questionou o excesso durante o exercício 2015;

**CONSIDERANDO** que não restou demonstrado que as medidas elencadas no Decreto Municipal nº028/2015 surtiram efeitos em 2015;

**CONSIDERANDO** que o aumento do Piso Nacional dos Professores e o reajuste do Salário Mínimo são eventos previsíveis ao Administrador Municipal;

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos SICONFI apresentam os percentuais de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal em 2015 crescentes, atingindo no 1º quadrimestre 57,07%, no 2º quadrimestre 58,15% e, 61,27% no 3º quadrimestre de 2015;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho assumiu o mandato em 19/08 e cumpria o seu primeiro quadrimestre de mandato;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade não se configurando razoável e proporcional a aplicação da sanção pecuniária recomendada pela auditoria ao Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e §3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013,

JULGO **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, referente ao exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Ettore Labanca, **multa no valor de R\$ 22.800,00**, correspondente a dois quadrimestres, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito

Dou quitação ao Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho.

---

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.  
PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

ABS/ML